



ACÓRDÃO N.º 56.837

(Processo n.º 2007/52218-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 477/2002 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ANUAR ALVES DA SILVA e
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2007/52218-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio FDE n.º 477/2002, celebrado entre o Estado do Pará por intermédio da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, objetivando a “Construção da Praça Central”. O valor repassado pelo Estado foi de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e como contrapartida do Município o valor de R\$18.255,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

O Convênio em tela foi assinado na gestão do Sr. Anuar Alves da Silva, ex-Prefeito, abrangendo também a gestão do ex-Prefeito sucessor, Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira. Devidamente notificados, o Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira (fl. 37) não apresentou manifestação; já o Sr. Anuar Alves da Silva apresentou, em 25/06/2008, documentos às fls. 45/54 e justificou a intempestividade na prestação de contas por não possuir, à época, todos os documentos necessários, que se encontravam arquivados na Prefeitura de Canaã dos Carajás.

Consta nos autos às fls. 32/34, Relatório de Vistoria Final realizado pela SEPOF – Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, em que conclui que a obra foi 100% executada.



A Secretaria de Controle Externo - SECEX (fls. 75/79) opina pela irregularidade das contas do Sr. Anuar Alves da Silva, sem devolução de valores e imputação de multa regimental. Sugere, ainda multa regimental ao Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira.

O Ministério Público de Contas (fls. 131/133) opina pela irregularidade das contas do Sr. Anuar Alves da Silva, com devolução do valor efetivamente repassado pelo erário estadual (R\$40.000,00) e multa regimental. Quanto ao Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira, opina pela irregularidade das contas pela omissão no dever de prestá-las, além de multa regimental. Por fim, sugere a expedição de determinação aos responsáveis e ao Município de Canaã de Carajás (fl. 123).

É o relatório.

VOTO:

Considerando a existência de grave infração à norma legal na prestação de contas em comento, com efetivo dano ao erário, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável, Sr. Anuar Alves da Silva, restituir ao erário estadual o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao Sr. Anuar Alves da Silva as seguintes multas: a) 10% sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; b) R\$1.000,00 (um mil reais) pelo ato praticado com grave infração à norma legal, com base no artigo 243, inciso I, alínea “b” do RITCE-PA.

Aplico ao Sr. Joseilton do Nascimento Oliveira a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Acompanho a sugestão do douto Ministério Público de Contas e determino que sejam expedidas as determinações constantes à fl. 123.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, CPF: 695.026.251-53, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,40 (quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 04/10/2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar-lhe as multas de R\$31.158,17 (trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido e R\$ R\$1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal;

3) Aplicar ao Sr. JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, CPF: 785.776.836-72, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal;

4) Determinar aos responsáveis e ao município de Canaã dos Carajás, no sentido de que, na execução de futuros ajustes a serem firmados com o Estado do Pará, observem fielmente as exigências da legislação pertinente, especialmente, para que passem a



consultar a idoneidade das notas fiscais apresentadas, por meio dos sistema SINTEGRA.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente	Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Consº. Subs. Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.
PC/0100754